



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564970 - SP (2024/0040318-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA ISABEL SIBOV
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SIBOV
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
AGRAVADO : SOLANGE LUSINETE DE AMORIM
ADVOGADO : JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS - SP276980
INTERES. : ROBINSON CARLOS SIBOV
INTERES. : WANDERLEY SIBOV - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. REGIME SUCESSÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, nos autos de inventário, em razão da aplicação do art. 1.829 do Código Civil após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do mesmo diploma legal pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, pode ser aplicada ao caso em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha, mesmo havendo decisão interlocutória anterior já transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão interlocutória anterior, que aplicou o art. 1.790 do Código Civil, pode ser revista para ajustar a questão sucessória ao julgamento do Tema n. 809 do STF, uma vez que o inventário ainda não foi concluído e não há trânsito em julgado da sentença de partilha.

4. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil é questão de ordem pública, permitindo ao juízo do inventário rever decisões anteriores antes da sentença de partilha.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de aplicar o art. 1.829 do Código Civil às ações de inventário em curso, conforme a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF aplica-se aos processos judiciais de inventário em que ainda não houve trânsito em julgado da sentença de partilha. 2. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil permite a revisão de decisões interlocutórias anteriores à sentença de partilha".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.790 e 1.829; CPC, art. 507.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso, Plenário, julgado em 10/5/2017; STJ, recurso especial n. 1.904.374/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564970 - SP
(2024/0040318-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA ISABEL SIBOV
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SIBOV
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
AGRAVADO : SOLANGE LUSINETE DE AMORIM
ADVOGADO : JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS - SP276980
INTERES. : ROBINSON CARLOS SIBOV
INTERES. : WANDERLEY SIBOV - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. INVENTÁRIO. REGIME SUCESSÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, nos autos de inventário, em razão da aplicação do art. 1.829 do Código Civil após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do mesmo diploma legal pelo STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, pode ser aplicada ao caso em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha, mesmo havendo decisão interlocutória anterior já transitada em julgado.

III. Razões de decidir

3. A decisão interlocutória anterior, que aplicou o art. 1.790 do Código Civil, pode

ser revista para ajustar a questão sucessória ao julgamento do Tema n. 809 do STF, uma vez que o inventário ainda não foi concluído e não há trânsito em julgado da sentença de partilha.

4. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil é questão de ordem pública, permitindo ao juízo do inventário rever decisões anteriores antes da sentença de partilha.

5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de aplicar o art. 1.829 do Código Civil às ações de inventário em curso, conforme a modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF aplica-se aos processos judiciais de inventário em que ainda não houve trânsito em julgado da sentença de partilha. 2. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil permite a revisão de decisões interlocutórias anteriores à sentença de partilha".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.790 e 1.829; CPC, art. 507.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 878.694/MG, relator Ministro Luis Roberto Barroso, Plenário, julgado em 10/5/2017; STJ, recurso especial n. 1.904.374/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Os agravantes afirmam que a comprovação do feriado local foi feita nas

próprias razões do recurso especial, com a cópia integral da folha do Diário da Justiça, demonstrando a idoneidade da imagem colacionada.

Alegam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a comprovação de feriado local por qualquer meio idôneo, conforme decisão no RMS n. 37.853/DF.

Sustentam que a modernização dos atos processuais permite a verificação de documentos disponíveis nos portais eletrônicos dos tribunais, facilitando o acesso ao conteúdo de atos judiciais.

Requerem o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 341.

É o relatório.

VOTO

Consoante alegado pelas partes nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento às fl. 325, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade para novo exame de admissibilidade do recurso.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO SIBOV e por ANA ISABEL SIBOV com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em Agravo de Instrumento n. 2299089-12.2022.8.26.0000) nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário Regime sucessório Afastada a incidência do art. 1.790 do CC/02 Insurgência dos herdeiros colaterais Descabimento É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 Inteligência do Tema 809 do STF Aplica-se a tese fixada às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha Precedente do STJ Inexistência, na hipótese, de trânsito em julgado da sentença de partilha, ou de partilha extrajudicial com escritura pública lavrada AGRAVO IMPROVIDO, com observação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação do art. 507 do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida desconsiderou a preclusão operada quanto à forma de partilha dos bens nos termos do art. 1.790, III, do Código Civil.

Afirmam que a decisão recorrida aplicou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo havendo trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, antes do julgamento do recurso extraordinário.

Sustentam que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao aplicar o art. 1.829 do Código Civil, desconsiderando a preclusão e a coisa julgada.

Requerem o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se a aplicação do art. 1.790, III, do Código Civil à partilha

de bens.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve prosperar, pois o art. 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicado o art. 1.829 do Código Civil, conforme a decisão de repercussão geral.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O que se discute nos autos é a aplicação da modulação de efeitos do Tema n. 809 do STF ao caso.

Os recorrentes argumentam que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas no art. 507 do Código de Processo Civil, que trata da preclusão e que estabelece que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”, visto que desconsiderou flagrantemente o quanto decidido em agravo de instrumento – Processo n. 2245353-26.2015.8.26.0000, com trânsito em julgado em 10/11/2016 (fl. 75).

Ao agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes foi negado provimento, por entender o Tribunal local pela aplicação ao caso do RE n. 878.694/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 809), em que se decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Observe-se (fls. 64-68):

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em inventário, em que, pela decisão de fls. 573/574, integrada pela de fls. 598/599, do principal, restaram rejeitadas as impugnações dos herdeiros colaterais.

Sustentam os coagravantes, em síntese, que a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG não se aplica ao caso. Defendem que “muito embora a partilha dos bens ainda não tenha sido homologada por sentença com trânsito em julgado, é certo que restou pacificado (preclusão da matéria) que a partilha dos bens deverá ocorrer na forma do artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, justamente em razão do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento (processo nº 2245353-26.2015.8.26.0000) interposto contra a r. decisão de fls. 228/230 dos autos originários, bem assim pelo fato de ter o recurso de agravo transitado em julgado antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG.” (sic).

Evocam o art. 507 do CPC e dizem que a inventariante está protelando. Prequestionam os arts. 507 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

[...]

O agravo não merece provimento.

Como já explicado no agravo interno, o STF, no RE 878.694-MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 809), decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Eis o teor da tese:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 498)”

Tal tese só não se aplica quando, antes do seu advento, já havia trânsito em julgado da sentença de partilha ou partilha extrajudicial com escritura pública lavrada.

Não há no inventário em questão sentença de partilha com trânsito em julgado, assim plenamente aplicável a tese firmada pelo STF no Tema nº 809, de repercussão geral.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER EXAMINADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC COMO REGRA. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS E EFICÁCIA EX NUNC COMO EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE. TEMA 809/STF. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. TUTELA DA CONFIANÇA E PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS FINALIZADAS SOB A ÉGIDA DO ART. 1.790 DO CC/2002. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DECISÃO EXCLUINDO HERDEIRO DA SUCESSÃO À LUZ DO DISPOSITIVO POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO SEM SENTENÇA DE PARTILHA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO COM DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE SEU EXAME NA FASE DE CONHECIMENTO.

1- Ação proposta em 03/02/2004. Recurso especial interposto em 25/11/2019 e atribuído à Relatora em 07/10/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”, deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese.

3- Inexiste omissão quando o acórdão recorrido enfrenta amplamente a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, bem como inexiste omissão quando a questão que se alega deveria ter sido enfrentada possui natureza constitucional e não houve a interposição de recurso extraordinário pela parte.

4- Considerando que a lei incompatível com o texto constitucional padece do vício de nulidade, a declaração de sua inconstitucionalidade, de regra, produz efeito ex tunc, ressalvadas as hipóteses em que, no julgamento pelo Supremo Tribunal

Federal, houver a modulação temporal dos efeitos, que é excepcional.

5- Da excepcionalidade da modulação decorre a necessidade de que o intérprete seja restritivo, a fim de evitar inadequado acréscimo de conteúdo sobre aquilo que o intérprete autêntico pretendeu proteger e salvaguardar

6- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas “os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha”, de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

7- Aplica-se a tese fixada no tema 809/STF às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, ainda que tenha havido, no curso do processo, a prolação de decisão que, aplicando o art. 1.790 do CC/2002, excluiu herdeiro da sucessão e que a ela deverá retornar após a declaração de inconstitucionalidade e a consequente aplicação do art. 1.829 do CC/2002.

8- Não são equiparáveis, para os fins da aplicação do tema 809/STF, as sentenças de partilha transitadas em julgado e as decisões que, incidentalmente, versam sobre bens pertencentes ao espólio, uma vez que a inconstitucionalidade de lei, enquanto questão de ordem pública, é matéria suscetível de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença e que, com muito mais razão, pode ser examinada na fase de conhecimento.

9- Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp 1904374/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 15/04/2021) (g. n.)

Consideram-se prequestionados os dispositivos indicados no relatório. Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com observação quanto ao prequestionamento.

É certo que o art. 1.790 do Código Civil determinava como o companheiro ou a companheira do falecido deveriam participar da herança.

Entretanto, o STF decidiu por sua inconstitucionalidade em razão da violação dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A decisão do STF afetou, por repercussão geral, todos os casos assemelhados.

No julgamento do Tema n. 809, cujo acórdão foi publicado no DJe de 6/2/2018, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Naquele momento, o STF, considerando que as partilhas judiciais e extrajudiciais envolvendo sucessões se encontravam em diferentes estágios de desenvolvimento, muitas já finalizadas sob as regras anteriores, houve por bem modular temporalmente os efeitos da aplicação da tese, restringindo sua incidência **"apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública"**.

Afirmam os agravantes que, com a aplicação da regra do art. 1.829 do CC ao caso, ocorreu a violação do art. 507 do CPC em razão da descon sideração da preclusão, que se operou quanto à forma de partilha dos bens nos termos do art. 1.790, III, do CC.

Ponderam que, "embora não homologada a partilha dos bens, operou-se a preclusão quanto à forma como os bens devem ser partilhados, justamente por força do quanto decidido em sede de agravo de instrumento – processo nº 2245353-26.2015.8.26.0000, com trânsito em julgado em 10/11/2016, ou seja, antes mesmo da decisão proferida pelo Pleno do C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG (Tema 809 STF em repercussão geral)" (fl. 76).

Diante desse cenário, o Tribunal *a quo*, ao examinar a alegada violação do art. 507 do CPC – porque se teria operado a preclusão quanto à forma como os bens deveriam ser partilhados –, concluiu que, não havendo, no inventário em questão, sentença de partilha com trânsito em julgado, deveria ser aplicável a tese firmada pelo STF no Tema n. 809, de repercussão geral.

Assim, considerando ser incontroverso que a inconstitucionalidade é uma questão de ordem pública, conclui-se ser lícito ao Juízo do inventário, que

já havia deliberado, em anteriores decisões, pela exclusão da ora agravada da sucessão hereditária em virtude da regra do art. 1.790, III, do Código Civil, rever seu posicionamento, incluindo-a na sucessão, antes da prolação da sentença de partilha, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER EXAMINADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC COMO REGRA. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS E EFICÁCIA EX NUNC COMO EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE. TEMA 809/STF. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. TUTELA DA CONFIANÇA E PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS FINALIZADAS SOB A ÉGIDA DO ART. 1.790 DO CC/2002. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DECISÃO EXCLUINDO HERDEIRO DA SUCESSÃO À LUZ DO DISPOSITIVO POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO SEM SENTENÇA DE PARTILHA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO COM DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE IMPLICA NA POSSIBILIDADE DE SEU EXAME NA FASE DE CONHECIMENTO.

1- Ação proposta em 03/02/2004. Recurso especial interposto em 25/11/2019 e atribuído à Relatora em 07/10/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809, segundo a qual "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002", deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese.

3- Inexiste omissão quando o acórdão recorrido enfrenta amplamente a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, bem como inexiste omissão quando a questão que se alega deveria ter sido enfrentada possui natureza constitucional e não houve a interposição de recurso extraordinário pela parte.

4- Considerando que a lei incompatível com o texto constitucional padece do vício de nulidade, a declaração de sua inconstitucionalidade, de regra, produz efeito ex tunc, ressalvadas as hipóteses em que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, houver a modulação temporal dos efeitos, que é excepcional.

5- Da excepcionalidade da modulação decorre a necessidade de que o intérprete seja restritivo, a fim de evitar inadequado acréscimo de conteúdo sobre aquilo que o intérprete autêntico pretendeu proteger e salvaguardar.

6- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o

Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas "os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha", de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

7- Aplica-se a tese fixada no tema 809/STF às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, ainda que tenha havido, no curso do processo, a prolação de decisão que, aplicando o art. 1.790 do CC/2002, excluiu herdeiro da sucessão e que a ela deverá retornar após a declaração de inconstitucionalidade e a consequente aplicação do art. 1.829 do CC/2002.

8- Não são equiparáveis, para os fins da aplicação do tema 809/STF, as sentenças de partilha transitadas em julgado e as decisões que, incidentalmente, versam sobre bens pertencentes ao espólio, uma vez que a inconstitucionalidade de lei, enquanto questão de ordem pública, é matéria suscetível de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença e que, com muito mais razão, pode ser examinada na fase de conhecimento.

9- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.904.374/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

No caso, pelo que se observa do acórdão do Tribunal de origem, o inventário ainda não foi concluído, não havendo trânsito em julgado da sentença de partilha.

Assim, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.564.970 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0040318-8

Número de Origem:

10230474720148260405 1023047472014826040510279057720218260405 10279057720218260405
20230000254165 20230000413742 22990891220228260000 2299089122022826000050000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA ISABEL SIBOV

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SIBOV

ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

AGRAVADO : SOLANGE LUSINETE DE AMORIM

ADVOGADO : JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS - SP276980

INTERES. : ROBINSON CARLOS SIBOV

INTERES. : WANDERLEY SIBOV - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ISABEL SIBOV

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SIBOV

ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

AGRAVADO : SOLANGE LUSINETE DE AMORIM

ADVOGADO : JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS - SP276980

INTERES. : ROBINSON CARLOS SIBOV

INTERES. : WANDERLEY SIBOV - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025